



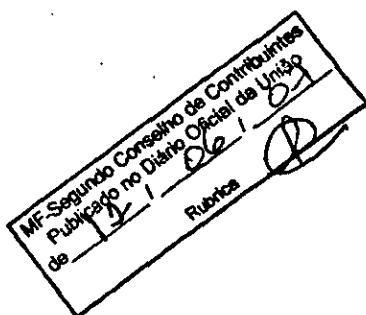
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 07
Márcia Cristina Pereira Garcia Mat. Siapc 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

Recorrente : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA, LENHA, CARVÃO MINERAL, ÓLEO DIESEL, QUEROSENE E GÁS. DIREITO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE.

Mantém-se a glosa de créditos relativos a produtos que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST nº 65/79.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em negar provimento ao recurso**, nos seguintes termos: **I) pelo voto de qualidade, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas e à taxa Selic.** Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Gileno Gurjão Barreto, Roberto Velloso (Suplente) e Cláudia de Souza Arzua (Suplente). Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor, nesta parte; **e II) por maioria de votos, quanto à energia elétrica, lenha, carvão mineral, óleo diesel, querosene e gás.** Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/05/04
Márcia Cristina M. Garcia
Mat. Suple 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

Recorrente : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105/147) contra o Acórdão DRJ/STM nº 4.873, de 18/11/2005, constante de fls. 96/102, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 71/89, mantendo o Despacho Decisório da DRF em Passo Fundo - RS de fls. 67/68 e respectivo Termo de Verificação Fiscal (MPF nº 1010400-2003-00151-0 - fls. 59/63), que, por sua vez, indeferiu parcialmente (pleiteado: R\$ 492.417,77; glosado: R\$ 349.063,23; deferido: R\$ 143.354,54) o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (no valor de R\$ 492.417,77 - Portaria MF nº 38/97), relativo ao 3º trimestre/2001, para a final, reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de R\$ 143.354,54, bem como para homologar até este valor, as compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

No Termo de Verificação Fiscal (MPF nº 1010400-2003-00151-0 - fls. 71/75) a d. Fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 349.063,23, justificando-a, nos seguintes termos:

"Analisando as novas DCPs, as planilhas e documentos apresentados, constatamos que a Contribuinte incluiu, indevidamente, nos custos dos insumos empregados na industrialização dos produtos exportados, as aquisições de soja em grãos, de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas, sendo que tais aquisições não são oneradas pelas contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, não gerando, portanto, direito ao ressarcimento na forma de crédito presumido do IPI. A contribuinte incluiu, ainda, as aquisições de energia elétrica, lenha, carvão mineral, óleo diesel, querosene e gás, aquisições estas que não se incorporam aos produtos fabricados nem são consumidos no processo de industrialização através do contato físico com os produtos fabricados (Parecer Normativo CST nº 65/79." (sic. fl. 72)

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 96/102, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar improcedente" a manifestação de inconformidade de fls. 71/89, mantendo o Despacho Decisório da DRF em Passo Fundo - RS de fls. 67/68 e respectivo Termo de Verificação Fiscal (MPF nº 1010400-2003-00151-0 - fls. 59/63), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/07/2001 - 30/09/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Não se inclui na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 03
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Na apuração da receita de exportação, não devem ser incluídas as vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização pelo exportador.

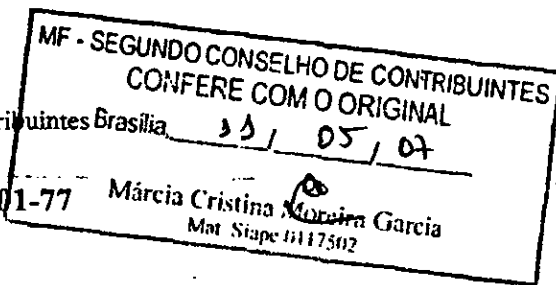
Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 105/147) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direito para Arrolamento (fls. 148/149), a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97, de 27/02/97, e IN SRF nº 23/97, de 13/03/97), razão pela qual seriam "legítimos" os créditos presumidos de IPI nas aquisições de energia elétrica, lenha, carvão mineral, óleo diesel, querosene e gás, como o crédito presumido como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de soja em grãos, de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, sobre os quais incidiriam juros e correção monetária nos termos da legislação de regência e da jurisprudência que cita.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília, 31 / 05 / 07



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
(VENCIDO QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS
FÍSICAS E COOPERATIVAS E QUANTO À SELIC)

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, anoto que a r. decisão recorrida acha-se sólida e exaustivamente fundamentada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte em que mantém a glosa dos créditos referentes a **energia elétrica, lenha, carvão mineral, óleo diesel, querosene e gás**, que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST nº 65/79.

De fato, o inciso I do art. 66 do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79, atual art. 164 do RIPI/2002, Decreto nº 4.544/2002), então vigente, expressamente dispunha que:

"Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, art. 25)

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (negritei)

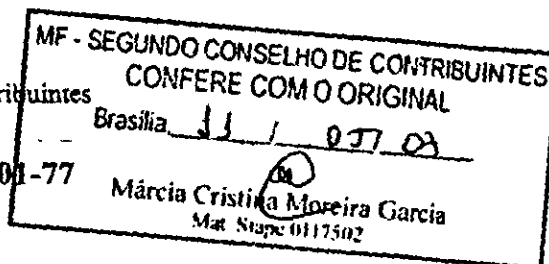
Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 65/79, expressamente reconhece que a expressão "consumidos", "há de ser entendida em sentido amplo abrangendo exemplificativamente o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida" donde fazem jus ao crédito, "as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas independentemente de suas qualificações tecnológicas", enquadrem-se no conceito de "produtos consumidos".

Na interpretação desses preceitos este Egrégio Conselho também já assentou que "para que seja caracterizado como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação diretamente pelo produto em industrialização", o que inócorre com a energia elétrica, lenha, carvão mineral, óleo diesel, querosene e gás, que, por desatenderem estas circunstâncias, não se incluem nos conceitos de matérias-primas ou produtos intermediários que autorizariam o creditamento (cf. Decisão da 2ª Câmara deste 2º CC no Acórdão nº 202-10.702, de 11/11/98, in DOU de 23/06/99), ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os óleos solúveis para refrigeração, os óleos de corte ou de retífica que se consomem na usinagem dos produtos, os óleos secantes ou protetivos aplicados aos produtos em processo de fabricação, cujo direito ao creditamento (do IPI e do ICMS) tem sido reiteradamente reconhecido pelo Poder Judiciário (cf. in RTJ 121/164, in "RTJSP"/Lex vol. 80/114 e RT 566/64).

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

Nesse sentido é indiscrepante a jurisprudência da Colenda CSRF, como se pode ver da seguinte ementa:

"(...)

IPI - Crédito Presumido - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - Para que possam ser incluídos no rol das matérias-primas ou de produtos intermediários a que alude a legislação do IPI, é condição sine qua non que o insumo seja consumido, desgastado ou alterado, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, ainda que não venha a integrar o novo produto. A energia elétrica e os combustíveis, por não preencherem essas condições, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para fins de cálculo desse benefício fiscal.

(...)

Recurso especial parcialmente provido." (cf. Acórdão CSRF/02-01.707 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 201-110075, Processo nº 10935.000803/97-28, rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 11/05/2004)

Releva notar ainda que o Egrégio STJ recentemente assentou que "a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado como citando precedentes de ambas as Turmas de Direito Público." (cf. 2ª Turma do STJ no REsp nº 782.699-RS, Reg. nº 2005/0155734-1, rel. Min. Castro Meira, em sessão de 16/05/2006, publ. in DJU de 25/05/2006, p. 216).

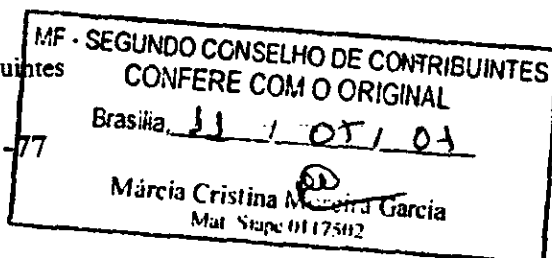
Entretanto, no que toca à glosa dos créditos presumidos, como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de soja em grãos, de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, entendo que a r. decisão comporta parcial reforma.

Realmente, o crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, e outorgado à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior. O art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, disciplinou o ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI; os quais, de acordo com os arts. 5º e 12, poderão ser utilizados para compensação de débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Essa possibilidade está prevista nos arts. 14 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e 16 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Na interpretação dos aludidos preceitos verifica-se que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/Pasep e da Cofins, já foi definitivamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que "IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI" as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS EMBUTIDOS NO PREÇO DOS INSUMOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.363/96. PRECEDENTES.

1. 'De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação. Portanto, inexistente óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/COFINS, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI' (REsp nº 576.857/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

2. 'Mesmo quando as matérias-primas ou insumos forem comprados de quem não é obrigado a pagar as contribuições sociais para o PIS/PASEP, as empresas exportadoras devem obter o creditamento do IPI' (REsp nº 763521/PI, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005)

3. O crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador.

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte.

5. Recurso não-provido." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 813.280-SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 02/05/2006, pág. 271; cf. tb. REsp 586.392-RN in RDDT 113/168)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/STF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/STF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

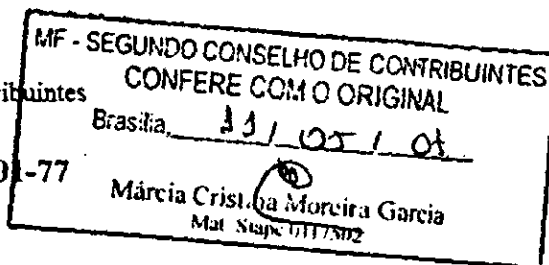
6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

8. *Recurso especial provido em parte.*" (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp. nº 529.758-SC, REg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/2005, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006 p. 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.731, Processo nº 10980.015233/99-41, rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

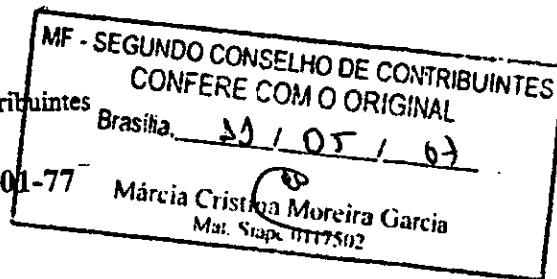
Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retrocitada, as IN SRF nºs 23/97 e 103/97, invocadas pela d. Fiscalização - assim como todas as que lhe são posteriores (IN SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, em seu art. 2º; a IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 313, de 3 de abril de 2003, no § 2º do art. 2º; a IN SRF nº 315, também de 3 de abril de 2003, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, no § 2º do art. 2º; e a INSRF nº 420, também de 10 de maio de 2004, no § 2º do art. 5º), contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

Finalmente, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou que, *"incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."* (cf. Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Acórdão CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.973, Processo nº 10508.000263/98-21, rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005)

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 117/159) para reformar parcialmente a r. Decisão de fls. 108/114 exarada pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS e, na esteira da jurisprudência do STJ, reconhecer o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de soja em grãos, de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, relativo às aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas, incidindo a taxa Selic sobre o referido ressarcimento, tal como pacificamente reconhecido pela jurisprudência da Colenda CSRF.

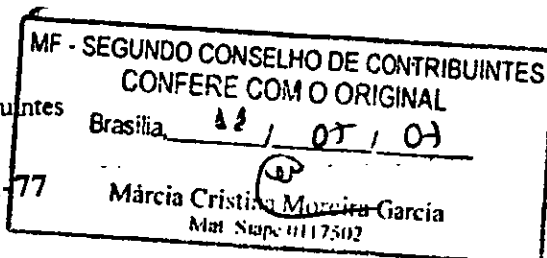
É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

VOTO DO CONSELHEIRO
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
(DESIGNADO QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE
PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS E QUANTO À TAXA SELIC)

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI, não há como prosperar o argumento de aplicação analógica àquela prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e a interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96, também o entendimento diverge daquele apresentado pelo ilustre Relator, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal

(Assinaturas manuscritas)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 1117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo." (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

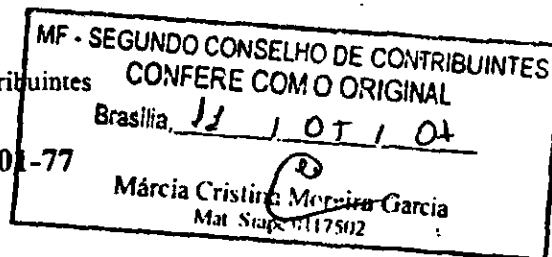
O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o referido art. 1º restringe o benefício ao *"ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições"*.

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no referido art. 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001669/2001-77
Recurso nº : 133.575
Acórdão nº : 201-79.740

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

"Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente."

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, diferente do que aduz a recorrente, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, posto que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
